



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Ilanna Fonteles de Andrade		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Petrônio Fonteles de Andrade a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº 123052041</b>	<b>PARECER Nº 1457/2012</b>	<b>APROVADO EM: 20.06.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Ilanna Fonteles de Andrade, mediante o Processo nº 123052041, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Diocesano Sobralense Farias Brito, instituição localizada na Rua Figueiredo Rodrigues, 326, Centro, CEP: 62.100-000, em Sobral – Ceará, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Petrônio Fonteles de Andrade, tendo em vista esta ter sido aprovado no vestibular da UFC/Curso: Medicina.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Diocesano Sobralense Farias Brito proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Petrônio Fonteles de Andrade, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1457/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE